

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Pedro Bandeira, 143, 5º andar, Comércio
Salvador-Ba Telefax.: (71) 326-9597

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 13/04

Ref.: Processo: 52400.000896/04

Em 30/07/2004

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RAZÕES DE NULIDADE ADMINISTRATIVA ENVIADAS POR SEDEX E DESACOMPANHADAS DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO E DO FORMULÁRIO DE PETIÇÃO.

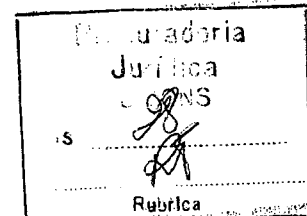
As razões não devem ser conhecidas, pois ausentes os requisitos indispensáveis, previstos, a contrario *sensu*, no art. 219 da LPI.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

Trata o expediente em epígrafe de consulta formulada pelo NUREPE, sobre o procedimento a ser adotado no recebimento de razões de Nulidade Administrativa, encaminhadas pela empresa Morena da Rosa Comércio de Roupas e Assessorios Ltda. via Sedex nº 459543135 BR sem o acompanhamento do formulário de petição de Marca e da guia de recolhimento.

Para início na análise do fato sob comento, oportuna se torna a transcrição do art. 219 da Lei nº 9279/96 (LPI):

“Art. 219– Não serão conhecidas a petição, a oposição e o recurso, quando”



- I – apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;
- II – não contiverem fundamentação legal; ou
- II –desacompanhados do comprovante do pagamento da retribuição correspondente.”

A Portaria nº 468/2003 do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que cuida dos valores referentes às retribuições pelos serviços prestados pelo INPI, estabelece em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) o valor referente ao Processo Administrativo de Nulidade.

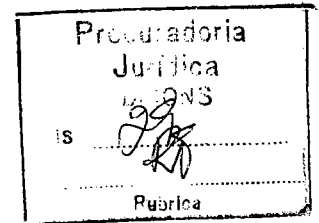
Com efeito, O Guia do Usuário de Marcas, em obediência à Lei nº 9279/96, determina que a via de Petição de Nulidade Administrativa deve estar instruída com o comprovante do pagamento da retribuição correspondente (controle do cedente), sendo essa via obrigatoriamente autenticada mecanicamente por banco credenciado para arrecadação, no exato valor fixado na Tabela de retribuições em vigor na data da comprovação do pagamento junto ao INPI.

In Casu, não há indício real de que o pagamento tenha chegado aos cofres do INPI e nem tampouco que se tenha efetivado mediante procedimento fraudulento da parte. Presente, desta forma, um dos requisitos que impedem o conhecimento da petição de Nulidade Administrativa proposta pela empresa Morena Rosa Comercio de Roupas e Acessórios Ltda.

Por outro lado, os Atos Normativos nº 159 e 160/2001, da Presidência do INPI, que padronizaram os formulários para apresentação de requerimentos de serviços de marcas, determinaram a obrigatoriedade do uso dos mesmos.

Dentre estes formulários de uso obrigatório encontra-se a Folha de Petição, cuja função, entre outras, é a de apresentação de Nulidade Administrativa. Assim, ausente mais um requisito indispensável ao conhecimento da petição sob comento.

Como explicitado acima, as razões de nulidade da empresa Morena da Rosa Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. não podem ser conhecidas porque desacompanhadas de documentos indispensáveis à propositura do processo, como o comprovante de pagamento e a folha de petição.



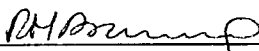
Conclusão.

Em suma, temos que as razões de Nulidade Administrativa apresentadas pela empresa Morena da Rosa Comércio de Roupas e Assessorios Ltda. não podem ser conhecidas porque não atende aos requisitos indispensáveis previstos a contrário *sensu* no art. 219 da Lei de Propriedade Industrial.

Isto posto, sugere-se à DIRMA a inserção das referidas Razões de Nulidade nos autos do processo administrativo do registro da marca em epígrafe, com a publicação do seu não conhecimento na Revista de Propriedade Industrial, a fim de que seu remetente tome ciência do ato.

É o que me cumpre informar.

Salvador, 30 de julho de 2004.



Rosamaria de Melo Assunção
Procuradora Federal – Siape 1380284



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria

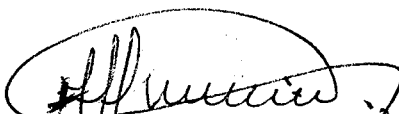
Procuradoria Jurídica DONS s. <i>30</i> <i>R</i> Rubrica

Ref.: Processo/INPI/nº 0896/2004.

Em 26.08.2004.

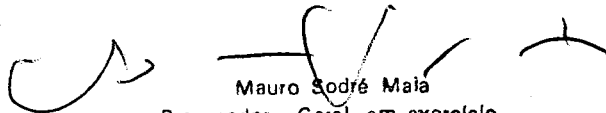
Acordo com o PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 013/2004.

À consideração do Senhor Procurador-Geral.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

Em Acordo.
AO JURIFE.

Em 26.08.04


Mauro Sodré Maia
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601